

ABORTO LEGAL E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA MÉDICA: Conflitos de Direitos Individuais

José Adalto Ramos Dorneles ¹ Adriano Carrasco dos Santos ²

RESUMO

Este artigo apresenta a temática sobre o direito fundamental à vida do nascituro, o aborto legal que originou o direito da gestante interromper o desenvolvimento do feto no seu útero, as formas legais do aborto, bem como o aborto provocado, considerado um ato ilegal e criminoso perante a norma penal. Versa, igualmente, sobre a objeção de consciência do médico ante a imposição de uma norma legal, quando o profissional se recusa a realizar o aborto, por considerar um atentado à vida do feto, e, sobretudo, por questões morais, éticas, e religiosa, inerente ao seu direito de liberdade de consciência. A partir desse ponto, levanta a discussão sobre o conflito de direitos individuais da mulher frente ao direito de objeção do médico à luz das normas jurídicas e da doutrina, tomando por base o princípio da dignidade da pessoa humana, e a ponderação, relevantes para ponderar os direitos conflitantes. Enfatiza que o direito de objeção de consciência não é absoluto, fato em que o médico poderá ser responsabilizado civil e criminalmente ante o descumprimento de suas obrigações profissionais. Elaborado pela metodologia de pesquisa bibliográfica, sob o método analítico, explicativo, este artigo apresenta sua fundamentação baseada nas leis do ordenamento jurídico brasileiro, doutrinas, jurisprudência e diversos outros materiais bibliográficos que servem de fundamentação para a sustentação de suas teorias.

PALAVRAS-CHAVES: Aborto. Gestante. Médico. Liberdade de Consciência. Objeção de Consciência Médica.

INTRODUÇÃO

Tratar do assunto vida e morte do ser humano gera grandes discussões, visto que os pontos de vista são os mais variados possíveis. Quando o assunto envolve o aborto, a interrupção da vida intrauterina, nas suas mais variadas formas, legal ou clandestino, os argumentos ficam mais acalorados, por se tratar do direito à vida, protegido constitucionalmente.

Relativo ao aborto autorizado, amparado pela lei, seus procedimentos, devem ser realizados em centros de saúde especializados, para não expor a vida da gestante. Ademais, muitos são os casos em que gestantes, impulsionadas pelo desejo de praticar o aborto, seja ele autorizado ou não por lei, procuram atendimentos inadequados em clínicas clandestinas, que apesar de conseguir seu intento, colocam suas vidas em risco.

¹ Graduando no curso de Direito pelo IESC - Instituto Educacional Santa Catarina - Faculdade Guaraf. E-mail: daltomix@gmail.com.br.

² Graduação em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (2004) e especialização em Ciências Criminais pela Universidade Federal do Tocantins(2015). Atualmente é Delegado de Polícia Civil da Polícia Civil do Estado do Tocantins e Professor Assistente do Instituto Educacional Santa Catarina. E-mail: adriano.carrasco@ssp.to.gov.br.

A temática do aborto tem sido considerada por grande parte da sociedade como um atentado ao direito à vida do nascituro, sob o conceito de que o feto é um ser humano em formação, e, assim sendo, é detentor do direito à vida, protegido constitucionalmente, e que a gestante não tem o direito de decidir interromper o processo de desenvolvimento da vida intrauterina.

Tem-se, por outro lado, considerável parte da sociedade que considera o aborto um direito da mulher, visto que esta, por sua vez, tem o poder de decisão de continuar ou não com uma gestação indesejada, e, portanto, tem o direito de decidir o que fazer com o seu próprio corpo.

Há ainda vultosa parcela da sociedade que, apesar de considerar o aborto um direito da mulher, é pacífica no entendimento de que a má formação grave do feto seja motivo suficiente para a gestante interromper a formação do embrião, e portanto, passa a ter o direito de realizar o aborto, sob a visão de que ao nascer, a pessoa não teria capacidade de viver numa sociedade ativa.

Assim, encontrando amparo na lei que autoriza o aborto em algumas situações, conforme prevê o artigo 128 do Código Penal Brasileiro, a mulher vê-se diante de um cenário em que seu direito é garantido sem quaisquer penalidades imposta pela prática do aborto legal.

Portanto, diante da questão do aborto legal aportada acima, tem-se o importante e fundamental papel do profissional da saúde, que neste caso é o médico. Pois a lei assegura que o aborto legal deverá ser praticado pelo médico, que aplicará seus conhecimentos práticos e teóricos com fins de assegurar a realização de um aborto seguro, bem como a proteção da saúde da gestante.

Diante da questão apontada acima, sobre o aborto legal como direito da mulher, surge a objeção de consciência do médico, que, por considerar o aborto um crime contra a vida do feto em formação, recusa-se a praticá-lo por convicções individuais, morais e religiosas, e por questões de princípios inerentes à sua consciência. Assim, diante de tão importante tema, este trabalho integrará, sobretudo, de um lado o direito à vida do nascituro, do outro lado o direito da gestante relativo ao aborto legal, por fim, o direito de objeção de consciência do médico, que se recusa a realizar o aborto, embora permitido por lei.

Portanto, diante do direito da mulher ao aborto legal e a objeção de consciência do médico, configura-se um conflito de direitos. Ante a questão em análise, há situações em que é relevante considerar o direito de um indivíduo sobre o direito de outro, levando em consideração os valores intrínsecos de cada pessoa. O artigo 5º da Carta Magna garante a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à liberdade de consciência e de crença, dentre outros, todos de extrema importância para o desenvolvimento deste trabalho (BRASIL, 1988).

É importante destacar que todos os indivíduos são portadores de direitos e deveres, e quando se adentra na esfera profissional, as responsabilidades são ampliadas conforme o campo de atuação de cada profissão. No que se refere ao profissional médico, este tem como missão primordial garantir a proteção da saúde das pessoas, bem como possibilitar ao paciente a cura de suas enfermidades, dentro das suas possibilidades e limitações.

Ademais, é obrigação do médico, cuidar da saúde das pessoas independentemente de sua raça, cor, sexo e religião, e quando ocorre omissão do profissional diante dos seus deveres relativos aos cuidados da saúde dos pacientes, o médico poderá ser responsabilizado civil e criminalmente por quaisquer danos causados aos pacientes, como consequência de sua negligência, imperícia e imprudência, bem como da sua inércia ante seus deveres profissionais.

Todavia, no que se refere ao aborto legal, o médico ao recusar-se a realizá-lo por questões de objeção de consciência, exerce seu direito de liberdade de consciência, protegido legalmente na Carta Magna, bem como no Código de Ética Médica, no capítulo I item VII, o qual estabelece os princípios fundamentais da profissão médica (CFM – BRASIL, 1990).

Diante do exposto acima, este trabalho tem o objetivo de apresentar pontos relevantes acerca do direito fundamental à vida do nascituro; apontar o aborto legal como direito da gestante; abordar questões sobre o aborto provocado como crime praticado pela gestante, bem como apresentará pontos importantes sobre a objeção de consciência do médico legalmente protegido na inviolabilidade do direito de liberdade de consciência, por convicções individuais, morais, religiosas, e por questões de princípios inerentes à sua individualidade. Por fim, tratará sobre o conflito de direitos da gestante e do médico, que se desdobram como tema deste trabalho.

A metodologia aplicada neste artigo foi a pesquisa bibliográfica, sob o método analítico, explicativo. Quanto à revisão de literatura utilizou-se para coleta de dados a Constituição Federativa do Brasil, leis específicas, jurisprudência, doutrina, artigos científicos e periódicos eletrônicos que versam sobre o referido tema. Os resultados alcançados com as análises da temática exposta neste artigo, contaram com as sustentações das teorias estudadas nos diversos materiais bibliográficos identificado, e, portanto, servem de sugestão para outras pesquisas científicas.

ABORTO LEGAL

Inicialmente é oportuno conceituar o termo aborto, como é comumente conhecido, e define-se da seguinte forma:

Para CAPEZ (2018, p. 185) Considera-se aborto a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Este poderá ocorrer em qualquer fase da gravidez. O aborto cessa a vida do feto antes mesmo de este ter a capacidade de viver fora do útero.

É importante mencionar que na temática do aborto, encontram-se duas palavras em questão: aborto e abortamento. Nesse ponto, o abortamento consiste na forma como é eliminada ou interrompida a vida do feto no útero da gestante, enquanto que aborto é o próprio feto sem vida, ou seja, é o produto da concepção eliminado no abortamento, conforme a Norma Técnica do Ministério da Saúde que trata sobre a atenção humanizada ao abortamento (BRASIL, 2005)

Destaque-se, outrossim, que a lei penal prevê duas formas de aborto legal, nas quais se exclui a punibilidade. A primeira ocorre nos casos em que, não se vê outra forma de preservar a vida da gestante, considerado, aborto necessário. Considera-se igualmente legal, o aborto praticado na situação em que a mulher seja vítima de estupro, vindo posteriormente uma gravidez indesejada; neste caso, a lei penal não penaliza a gestante, bem como, mediante o seu consentimento, o terceiro, pela prática do abortamento, conforme previsto no artigo 128 do Código Penal. (BRASIL, 1940)

Concernente à situação da mulher que foi vítima do crime de estupro, e posterior gravidez, a Lei nº 12.841, de 1º de agosto de 2013, assegura o direito a atendimento médico e social adequado em hospitais públicos para tratar das sequelas físicas e psicológicas deixadas pela agressão sexual. Aduz a referida lei no artigo 3º, IV, VII, dentre outros, o direito à prevenção defensiva da gravidez, bem como, esclarecimentos dos direitos legais das vítimas, e informações sobre os

serviços que lhe são disponíveis, a fim de curar suas lesões físicas e psíquicas (BRASIL, 2013).

É oportuno salientar que além das formas de aborto legal apontadas no artigo 128 do CP, no dia 12 de abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 54, impetrada no ano de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, numa votação de 8 (oito) votos a 2 (dois), cuja decisão foi aprovar a legalização do aborto decorrente de gravidez de feto anencéfalo (STF, 2012).

Diante disso, a gestante sendo diagnosticada com gravidez, cujo feto apresenta má-formação do cérebro, decorrente da anencefalia, poderá interromper a gravidez, e, conforme a referida decisão da Suprema Corte, a gestante não será penalizada pela prática abortiva, mesmo não estando previsto no Código Penal (MIGUEL, BEROLI, MARIANO, 2017, p. 232).

Ademais, se o aborto for proveniente da anencefalia, a gestante tem o direito de assistência em hospitais públicos a fim de garantir o bem estar da sua saúde, e, portanto, para que esse direito seja garantido, não há a necessidade de se recorrer a decisão judicial, visto que o STF já decidiu pela sua legalização. (MEDEIRO, DINIZ, 2015, p. 564).

Registre-se, que fora os casos previstos acima, nos quais a lei autoriza a prática do aborto, quaisquer outros atos empregados pela gestante com fins de interromper o desenvolvimento do feto no útero, ou permitir que outra pessoa pratique o referido ato, é considerado aborto provocado, e, portanto, a legislação reputa como crime, passivo de penalidade, conforme previsto no artigo 124 do Código Penal.

A prática do aborto legal é uma realidade em vários países do mundo, nos quais as mulheres sob a proteção da lei interrompem a gravidez sem que lhes sejam imputadas penalidades. No Brasil, a lei assegura o direito do aborto legal à mulher nas formas do artigo 128 do Código Penal e no caso previsto na ADPF nº 54 do STF.

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil trata sobre os direitos fundamentais e dentre eles o direito da inviolabilidade à vida. No entanto, nos últimos tempos esse direito tem sofrido interpretações diversas e muitas delas a favor da sua interrupção no útero da mulher.

Nesse ponto, é importante observar a questão do direito da mulher, no que tange à sua saúde, consagrado no artigo 6º da Carta Magna, como um direito social. Analisando os dois artigos, 5º e 6º da Constituição Federal, verifica-se que há dois direitos em questão, o primeiro é o direito à vida, o segundo é o direito à saúde, ambos garantidos constitucionalmente. No entanto, ver-se que não há hierarquia entre direitos fundamentais, posto que ambos devem ser protegidos e garantidos aos indivíduos. No entanto, não há como discutir direito à saúde sem antes preservar o direito à vida.

Quanto aos métodos utilizados na prática do abortamento considerado legal no Brasil, a fim de que a mulher tenha um tratamento respeitado e garantido pelos serviços de saúde, a Norma técnica do Ministério da Saúde que trata sobre a Atenção Humanizada ao Abortamento, aduz que a escolha do método abortivo a ser utilizado no processo de abortamento, deverá ser escolhido em parceria entre a mulher e os profissionais de saúde. (BRASIL, 2005, p.25)

A referida Norma Técnica apresenta os seguintes métodos:

Abortamento Farmacológico - É a utilização de fármacos para indução do

abortamento ou abreviação do abortamento em curso.

Aspiração Manual Intra-Uterina (AMIU) - Procedimento que utiliza cânulas de Karman, com diâmetros variáveis, de 4 a 12 mm, acopladas a seringa com vácuo, promovendo a retirada dos restos ovulares por meio da raspagem da cavidade uterina e por aspiração.

Curetagem Uterina - Estando o colo uterino aberto, ou dilatado previamente pelos dilatadores de Denistonn ou velas de Hegar, introduz-se a cureta e promove-se raspagem da cavidade uterina, extraíndo-se o material desprendido pelo instrumental. (BRASIL, 2005, p. 26/27)

Conforme o exposto acima, todo o processo de abortamento legal deve ser realizado de forma apropriada e segura, sempre considerando a livre vontade e consciência da mulher. Ademais, a proteção e conservação da saúde da mulher é o ponto fundamental quando está submetida aos procedimentos abortivos. Portanto, todo o processo da livre escolha da mulher relativo ao abortamento, deve ser pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, com base na saúde e bem estar da mulher.

DA DECISÃO DE ABORTAR

A decisão de a mulher interromper o processo da gestação através do abortamento tem sido tema de grandes discussões em todas as camadas da sociedade atual. Parte da sociedade alega que a mulher tem o direito de decidir sobre seu próprio corpo, e sendo assim, consequentemente, tem o direito de pôr fim à vida intrauterina que há no seu útero por meio do abortamento.

No que diz respeito à decisão de praticar o abortamento, conforme a Norma Técnica do Ministério da Saúde, várias são as causas que conduzem a gestante à prática desse ato. No entanto, nem sempre essas causas são conhecidas, pois muitas gestações são interrompidas por questões particulares, e pessoais da mulher. (BRASIL, 2005)

Uma pesquisa recente da Universidade Federal de Brasília em parceria com o Instituto de Bioética, e financiada pelo Fundo Nacional de Saúde, afirma que os percentuais e perfil das mulheres que abortam no Brasil, é de 64% casadas, 81% tem filhos e 88% tem religião e pertence a todas as camadas sociais. (UNB, 2019)

Dados de uma pesquisa em Salvador/Bahia informados por Diniz et al (2010, p. 1011) afirmam que mais de 30% das gestações terminam em aborto. As mulheres mais atingidas são as de baixa renda, particularmente as negras. Tendo em vista, os mais variados métodos contraceptivos oferecidos pela rede pública, mesmo assim o percentual de gestações que terminam em aborto é enorme.

DINIZ e MEDEIROS (2010, p. 962) afirmam através de uma pesquisa que no Brasil que a proporção de mulheres que fizeram aborto cresce com a idade. Essa proporção varia de 6% para mulheres com idades entre 18 e 19 anos a 22% entre mulheres de 35 a 39 anos. Isso mostra o quanto o aborto é um fenômeno comum na vida reprodutiva das mulheres. Assim, conforme a referida pesquisa, no final da vida reprodutiva das mulheres dos centros urbanos no Brasil, mais de um quinto já praticaram um aborto. Esses dados não incluem as mulheres rurais.

Como já mencionado, a norma penal brasileira estabelece as formas legais do aborto, entretanto, a ocorrência de abortamentos praticados por vontades das gestantes de forma ilegal, embora praticado por um profissional, médico, é tipificado como crime, passivo de punição.

Analisando de forma mais precisa a norma penal, ver-se que a punibilidade para a prática do aborto ilegal alcança infalivelmente dois indivíduos, quais sejam: a

gestante que provoca em si mesma ou que consente o abortamento no seu próprio corpo; e um terceiro, que aplicando seus conhecimentos e habilidades pratica o ato abortivo, que neste caso poderá ser o médico ou qualquer outro profissional da saúde que provoque o abortamento. (BRASIL, 1940)

GRECO (2013, p. 308) preleciona que: “se as manobras executadas com fins de expulsar o feto forem praticadas pela gestante, esta estará cometendo o crime de autoaborto”. Neste caso, o ato praticado pela gestante por ser uma ação criminosa, a norma penal estabelece que a autora do referido ato deva ser penalizada. Ademais, o mesmo acontece quando o referido ato for praticado por terceiros, observando se tal prática ocorreu com ou sem a autorização da gestante, pois cada qual responde na medida das suas ações.

É importante observar o julgado do Habeas Corpus Criminal nº 2188906-47.2017.8.26.0000, pelo Desembargador e relator Roberto Grassi Neto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

Habeas Corpus – Aborto provocado pela gestante – Atipicidade por alegada não recepção do tipo penal do art. 124 do CP pela CF/88 – Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) que não se sobrepõe ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88) Não se concebe a alegação de atipicidade da prática de auto aborto, sob o fundamento de que o tipo previsto no art. 124 do CP não teria sido recepcionado pela atual ordem constitucional, que possuiria como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), [...] Não se cuida tampouco de violação à laicidade do Estado brasileiro (art. 5º, VI, da CF/88), mas sim de conflito aparente entre direitos fundamentais: **de um lado, o direito à vida do feto e, de outro, a dignidade da pessoa humana da gestante, devendo, pelo critério do sopesamento ou da ponderação, prevalecer o primeiro, em detrimento dos direitos da gestante acima referidos.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2188906-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017)

Como se pode extrair do julgado acima, o direito à vida do nascituro constitucionalmente garantido e protegido foi considerado superior à dignidade da pessoa humana da gestante. Portanto, ante o choque desses direitos fundamentais, a vida, o bem maior do ser humano ainda que dentro do útero da gestante, foi protegido e respeitado. No entanto, há casos em que a lei privilegia o direito da gestante sobre o direito à vida do nascituro, a exemplo do que ocorre nos casos de aborto legal. Diante disso, a decisão da gestante em abortar carrega em si a imputabilidade pelos seus atos, se praticado de forma ilegal.

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA MÉDICA

A objeção de consciência é um direito fundamentado no direito de liberdade de consciência, é um assunto de grande discussão na atualidade. A liberdade de consciência está expressa no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme transcrito abaixo:

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de **consciência** e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (ONU, 2009)

A objeção de consciência consiste na recusa do indivíduo ao cumprimento de deveres incompatíveis com suas convicções, sejam elas morais, políticas, filosóficas e religiosas. Nesse ponto, o profissional considera que ceder aos ditames de determinada ordem legal, pode atentar contra a vida e a dignidade de uma pessoa. (BUZALENO, 2001, p. 9)

Ainda sobre a definição de objeção de consciência, conforme as palavras de Bruno Hering Júnior é conceituada da seguinte forma:

“Comportamento, geralmente individual e não violento, de rechaço, por motivo de consciência, ao cumprimento de dever legal, no marco das configurações de mundo constitucionalmente possíveis, com a intenção imediata de alcançar isenção pessoal, a qual pode, ou não, vir a ser reconhecida pela ordem jurídica mediante a compatibilização das normas jurídicas em conflito” (HERING JÚNIOR, 2007, p. 43).

Observa-se nas definições acima que o médico ao alegar a objeção de consciência diante de uma situação de aborto legal, não significa insubordinação à norma específica, mas que está invocando um direito que lhe é assegurado constitucionalmente.

Em 1988, a liberdade de consciência foi recepcionada e protegida pela Constituição Federal do Brasil, conforme expresso nos artigos 5º, VI, VIII e 142, § 1º, ao dizer que todos são iguais perante a lei. O princípio constitucional protege a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, bem como, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. Garante ainda ao cidadão o direito de eximir-se de obrigação legal imposta por lei, bem como a recusa de prestação alternativa decorrente de crença religiosa, de convicção filosófica ou política. (BRASIL, 1988)

A questão do abortamento, conforme a norma penal, a gestante tem seu direito garantido em algumas situações de gravidez. No entanto, como o abortamento legal deve ser realizado somente por médico, e este alega a objeção de consciência, conseqüentemente haverá um conflito de direitos que deve ser analisado caso a caso à luz da ponderação, a fim de que não haja lesões da saúde da gestante, bem como de princípios morais do profissional médico.

O médico, assim como qualquer profissional é orientado por um código de ética alusivo à sua profissão. No entanto, além das regras que regem sua conduta profissional, há também um código de ética moral de cada indivíduo. Assim, ao confrontar-se com determinada situação em que dado procedimento fere sua moral e seus princípios éticos, por considerar tal procedimento um crime contra a vida, é acionada uma defesa da sua moral conhecida como recusa de consciência.

No ordenamento jurídico brasileiro são assegurados direitos e deveres iguais a todos os cidadãos. PADILHA, (2018, p. 237) aduz que os direitos fundamentais existem para que a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF) possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem esses direitos, a ofensa atingirá a própria dignidade.

Como visto, a norma constitucional protege a dignidade da pessoa humana. Esse princípio expressa a valorização e o respeito que se deve ter para com o ser humano, e nessa visão, o respeito aos direitos da pessoa humana alcança sua moral, sua dignidade, seu direito de liberdade, de escolher recusar imposição legal para praticar determinado ato que fira seus princípios morais.

O capítulo I do Código de Ética Médica, que trata dos princípios fundamentais da profissão, traz com muita clareza a responsabilidade que o médico deve ter para com o ser humano, e enfatiza que:

“o médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade”. (CFM, 2018)

Conforme se pode observar na referida norma legal, vê-se que o profissional médico deve empenhar todos os seus esforços e conhecimentos para cuidar e proteger a saúde e a vida do ser humano. Ademais, o médico será o responsável por toda e qualquer situação em que colocar a vida do paciente em risco, em consequência de sua competência e responsabilidade profissional.

Aduz ainda o referido texto que os conhecimentos da medicina devem ser empregados com vista a não exterminar a vida do ser humano. Nesse ponto, entra a questão de quando começa a vida humana, e para isso há diversos posicionamentos diferentes.

Ante a diversidade de posicionamentos sobre quando realmente se inicia a vida humana, essa incerteza propicia a alegação da objeção de consciência pelo médico, frente a uma imposição da lei para praticar o abortamento, embora legal, visto que o médico tem como principal missão a responsabilidade de proteger a vida humana.

Tendo em vista que a Constituição Federal protege o direito à vida, como sendo o maior bem jurídico de onde nascem todos os demais direitos fundamentais, individuais etc. PADILHA, (2018, p. 247) aduz que não existe hierarquia normativa referente aos direitos fundamentais, pois o rol dos referidos direitos estão assegurados na mesma norma constitucional. Assim, o que pode haver em casos específicos é a prevalência da dignidade da pessoa humana, para valorar certos direitos em detrimento de outros.

Ainda com relação à responsabilidade do médico, ver-se que em contraposição à vida, tem-se a morte, que deverá ser combatida pelo médico, uma vez que ele tem o dever de cuidar da saúde das pessoas, e, conseqüentemente, usar todos seus conhecimentos para dentro das suas limitações, preservar a vida humana. Diante desse cenário de vida e morte, seja a vida intrauterina ou extrauterina, o médico se encontra diante de uma situação em que seus valores e princípios éticos são combatidos.

Diante disso, e prevendo essa situação em que o profissional médico haveria de passar, o legislador exara no Código de Ética Médica que:

“O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”. (CFM, 2018)

Analisando o texto da citada norma, percebe-se a possibilidade de o médico se recusar a realizar determinado serviço que contrarie sua consciência. Neste ponto entra a questão do aborto legal, como direito da gestante que deverá ser realizado por um médico, e a objeção de consciência do médico, como um direito de liberdade de consciência legalmente protegido.

O aludido texto da norma supra, refere-se ainda à autonomia do médico relativa ao exercício da sua profissão. Essa autonomia pode ser entendida como a competência de uma pessoa tomar suas decisões, sem a imposição de norma, com base nos dados acessíveis. A autonomia também define o equilíbrio e seriedade na forma de agir de uma pessoa.

A autonomia do médico referente à sua objeção de consciência implica justamente no direito de recuar a uma norma específica, diante de um ato que contrarie seu código de ética moral.

Nesse ponto, a regra da objeção de consciência pode ser interpretada como sendo um direito mais abrangente, que não se limita apenas como um direito do médico, mas abarca de igual modo, qualquer profissional que labore na assistência da mulher que requer seja cumprido seu direito de abortamento.

Neste caso, qualquer profissional que sinta sua integridade moral ameaçada ante o cumprimento de uma norma específica à luz do direito de liberdade de consciência, pode requerer o direito de objeção de consciência.

Rodrigo Padilha (2018, p.254) enfatiza que “a pessoa tem a liberdade de se recusar a cumprir determinada obrigação, embora legal, alegando convicções políticas e filosóficas, bem como por sua crença”. É o que denomina-se de escusa de consciência, que norteia os princípios e valores éticos da pessoa objetora. No entanto quem alega a recusa de consciência deve cumprir prestação alternativa, sob pena de ter seus direitos restritos.

A Carta Magna registra que a liberdade de consciência está associada à dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, previsto no seu artigo 1º, inciso III, que assegura o livre desenvolvimento da personalidade. (BRASIL, 1988).

Ademais, o médico ao exercer a medicina não perde a sua capacidade de perceber o certo e o errado, conforme suas convicções. Esse sentimento pode ser visto diante de uma situação de abortamento, em que o médico além de respeitar seus próprios valores morais, deve, igualmente, respeitar a dignidade da mulher, zelando pela sua saúde e bem estar físico e mental.

Além disso, todo profissional da saúde é consciente das suas responsabilidades no desenvolvimento das suas atividades inerentes à profissão. Assim, na realização do aborto legal, o profissional que se dispõe a realiza-lo, não deve eximir-se de suas responsabilidades como médico, apto a realizar os procedimentos com segurança e respeito à saúde da gestante.

Registre-se que, o direito de recusa a uma determinação legal não é direito absoluto, e nessa questão é pertinente observar os casos que envolvem o interesse público, em situações que não é possível por questões da profissão, alegar a objeção de consciência, conforme podemos observar no entendimento do eminente Desembargador Fermino Magnani Filho do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgado da APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016579-17.2018.8.26.0053, a saber:

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de abonar as faltas de cunho religioso ocorridas no período do Sábado Natural (pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado), bem como deferimento de horário alternativo para aulas ou realização de trabalhos de pesquisa – Inadmissibilidade – Objeção consciente não é preceito fundamental absoluto – Prevalência do interesse público – Disciplina de exercício multidisciplinar de atividade policial e prática de polícia judiciária, cuja substituição é inviável – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1016579-17.2018.8.26.0053; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018)

Como visto, o direito à alegação de objeção de consciência requerido pelo objetor para que seja garantido, a lei prevê a prestação de serviços alternativos. No entanto, há determinadas atividades laborais em que o referido direito não pode ser concedido, pelo fato de impossibilidade da realização de serviços alternativos em

decorrência da profissão. Ademais, a jurisprudência brasileira não considera a objeção de consciência como um direito absoluto, pois quando alegada, estará sujeita à ponderação dos interesses públicos, posto que, conforme o entendimento do TJ/SP acima, o direito de objetar não se sobrepõe aos interesses públicos.

Portanto, nos hospitais e clínicas que são realizados os abortamentos permitidos por lei, é conveniente que haja ajustes de condutas dos médicos, para então selecionar aqueles que não se oponha à realização do aborto legal. Dessa forma, as instituições de saúde públicas ou privadas estarão respeitando a integridade moral do médico, que alegarem objeção de consciência por considerar que tal prática fere seus princípios morais, éticos e ou religiosos.

CONFLITOS DE DIREITOS INDIVIDUAIS

Ao tratar dos direitos fundamentais de cada indivíduo, a Carta Maior da República iguala homem e mulher no mesmo patamar de direitos e obrigações. No entanto, quando se trata da individualidade de cada pessoa, a lei tem a força de proteger os direitos inerentes à vida, à integridade, à saúde, à crença religiosa, dentre outros. Adstrito a esses direitos, está o direito da mulher em praticar o aborto em casos regulamentados pela norma legal, bem como o direito de objeção de consciência do médico, por questões inerentes à sua moral, seus princípios éticos e religiosos.

Assim, diante da manifestação de vontade da gestante em apossar-se do direito de abortar e a expressa pretensão de objeção de consciência do médico, como recusa para cumprir determinação legal específica, que neste caso é a realização do aborto, está configurado o conflito de direitos individuais da mulher e do médico.

Uma vez que a lei garante à mulher o direito ao aborto, o Estado deverá oferecer toda assistência necessária para que todo procedimento ocorra de forma segura, afastando o risco iminente de morte da gestante. No entanto, para que esse procedimento ocorra dentro de uma margem de segurança, é necessária a assistência do médico, a fim de garantir o bem estar da saúde física, mental e psicológica da gestante. Dessa forma, a recusa do médico em atender a gestante sob a alegação de objeção de consciência poderá ser entendida como omissão do dever da sua função, e, portanto, o médico poderá responder por qualquer dano à saúde da gestante.

Por outro lado, tem-se a integridade moral do médico, que diante de uma situação em que se lhe seja obrigado a realizar um determinado procedimento de abortamento lhe cause sofrimento na sua consciência e no seu psicológico, por ter seus princípios morais e religiosos feridos e desrespeitados, ante a obrigação imposta pelo Estado a fazer algo que contraria seu código de conduta moral. E, por conseguinte, acha-se privado do seu direito de liberdade de consciência garantido constitucionalmente.

Diante dessa problemática que envolve o conflito de direitos da mulher em relação ao aborto legal, e o direito do médico relativo à objeção de consciência apresentados acima, o tema é visto e entendido de diversas formas.

Julian Savulescu e Udo Schüklenk (2016, p. 169) argumentam numa das mais importantes revistas bioéticas do mundo, contestando as garantias de objeção de consciência. Fazem alusão à Suécia e à Finlândia, que não reconhecem o direito à objeção de consciência por profissionais da saúde. Afirmam dentre outras coisas que “se o médico detém o monopólio de um procedimento, como uma cirurgia, então ele não é um luxo que pode escolher dar ou recusar por motivos pessoais”.

Atualmente, com a questão da descriminalização do aborto, visto que isso tem sido uma demanda de grande parte da sociedade feminina mundial, o direito à objeção de consciência sofrerá grande resistência, pois que, com a legalização do aborto os atendimentos de saúde pública e privada deverão se equipar para atender a grande demanda de abortamento solicitado por gestantes.

Por questões como essas, Savulescu e Schüklenk (2016, p. 164) assumem um posicionamento mais duro contra os profissionais que optam pela objeção de consciência e de forma mais conservadora pelo direito da mulher, sustentam que o médico deve considerar os interesses dos pacientes acima de sua própria integridade; que serviços legais e desejados sejam realizados pelo médico ou por outro indicado; que se isso leva a sentimento de remorso, que o médico abandone sua profissão.

Diante dos argumentos apresentados pelos referidos autores, vê-se que não há uma ponderação ante os direitos do médico e o direito da gestante, mas sim certa imposição de deveres sem considerar o direito à liberdade de consciência do profissional. Haja vista que diante dos conflitos de direitos, estão implícitas também as responsabilidades obrigacionais, e nessa questão, as normas legais são norteadores que orientam a solução para o conflito de direitos deflagrado, a fim de que se chegue a uma solução pacífica.

Como visto, a oposição à objeção de consciência médica é visível frente ao direito legal da mulher abortar. Diante disso os argumentos a respeito do tema se divergem entre aqueles que têm um posicionamento favorável à objeção de consciência do médico, em oposição aos que defendem que o direito da gestante não pode ser negado pelo profissional médico.

O direito da objeção de consciência é garantido pela ONU, através do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no seu artigo 8º, c, iii, visto como suporte legal da Declaração Universal dos Direitos Humanos (BRASIL, 1988).

Ademais, a legislação portuguesa dedicou todo o artigo 9º da Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, para tratar do direito à objeção de consciência dos profissionais da saúde, o qual preleciona que:

- 1 - É assegurado aos profissionais de saúde que prestam cuidados de saúde ao outorgante o direito à objeção de consciência quando solicitados para o cumprimento do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade.
- 2 - O profissional de saúde que recorrer ao direito de objeção de consciência deve indicar a que disposição ou disposições das diretivas antecipadas de vontade se refere.
- 3 - Os estabelecimentos de saúde em que a existência de objetores de consciência impossibilite o cumprimento do disposto no documento de diretivas antecipadas de vontade devem providenciar pela garantia do cumprimento do mesmo, adotando as formas adequadas de cooperação com outros estabelecimentos de saúde ou com profissionais de saúde legalmente habilitados. (LISBOA, 2012)

Percebe-se, portanto, que a norma portuguesa alarga o direito de objeção de consciência tanto ao médico como aos demais profissionais que laboram na área da saúde, os quais têm a seu favor a garantia do direito de objetar ao cumprimento de norma específica que determina a prática de procedimentos que ferem seus princípios morais e éticos, bastando para isso, manifestar sua vontade como objetor.

Ademais, é visível no referido texto legal, que os estabelecimentos de saúde especializados em técnicas, sejam elas relativas ao aborto ou qualquer outro procedimento, em que haja manifestação de objeção de consciência dos

profissionais, que não fiquem omissos quanto às suas obrigações, frente aos direitos dos pacientes garantidos legalmente, e, para isso, devem adotar procedimentos adequados para garantir os direitos dos profissionais e dos pacientes, visto que ambos são detentores de direitos individuais, os quais devem ser respeitados e garantidos na forma da legislação.

Quando se analisa o aborto legal realizado em serviço público de saúde, percebe-se que o conflito de direitos vai além do médico e paciente, neste caso a mulher gestante. Pois, quando o médico manifesta a objeção de consciência passa-se a discutir os conflitos de responsabilidades profissionais e direitos individuais, como o direito à intimidade, à liberdade de consciência, dentre outros. Essa temática se alarga mais ainda, pois abrange além do já mencionado, os direitos individuais e deveres institucionais. (DINIZ, 2011, p. 982)

Diante disso, ao observar a questão do aborto como direito da mulher e o direito de objeção de consciência do médico, conforme apresentado neste trabalho, percebe-se implícito o conflito de direitos que precisa ser analisado à luz das normas jurídicas, levando em consideração o respeito à dignidade da pessoa humana.

É importante, igualmente, fazer menção da vida intrauterina como humana, e, portanto, deve ser considerada digna de ser respeitada. Diante desse prisma, verifica-se mais um conflito de direitos, relativo à vida do feto e a decisão da gestante em abortar.

A legislação brasileira acolhe todos os indivíduos no mesmo nível de direitos constitucionais e garantias individuais, no entanto, quando esses direitos entram em conflitos a norma jurídica passa a tratá-los e analisá-los à luz da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, aduz o constitucionalista e então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes que:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificadamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4^a), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1^a, III). (MENDES, COELHO, BRANCO, 2009, p. 380)

Extraí-se, portanto, do entendimento do eminente Ministro que diante da grande seara de direitos fundamentais, bem como direitos e garantias individuais, é inevitável que ocorra o conflito desses direitos. No entanto, predomina sobre os demais direitos, aquele que tem maior valor relacionado à dignidade da pessoa humana.

É importante mencionar também o que ensina o constitucionalista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.. (MORAES, 2017, p. 31)

À luz do que ensina o eminente Ministro, numa situação de conflito entre dois direitos fundamentais é importante o uso do princípio da concordância prática ou da harmonização, para que os agentes portadores dos direitos conflitantes tenham a

garantia de que suas pretensões não sejam sacrificadas em detrimento do direito do outro. No que se refere à problemática deste trabalho, ver-se que diante dos casos em que a gestante pode requerer o aborto legal e o médico postula a objeção de consciência para se recusar a praticar o abortamento, deve haver uma ponderação dos direitos requeridos, a fim de que ambos tenham suas proteções garantidas.

Portanto, diante da grande amplitude de conflitos de direitos e garantias individuais, as normas jurídicas e a doutrina são de fundamental importância para se chegar a um entendimento decisivo sobre a questão, visto que o cerne da problemática envolve tanto a individualidade da mulher portadora de direitos, como e a liberdade de consciência do médico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira vive a realidade do aborto legal como garantia de direito da mulher. E nesse ínterim, está a vida do feto e o direito da gestante abortar, ambos sob as interpretações das leis, que neste caso garante o direito da gestante sobre a vida do feto.

A legislação brasileira garante o direito de a mulher realizar o aborto legal. No entanto para que esse direito seja garantido na sua plenitude, o Estado que é o garantidor dos direitos da coletividade, deverá disponibilizar centros de saúde especializados com equipes médicas preparadas com profissionais sem objeção de consciência para receber as mulheres que buscam por seus direitos de realizar o aborto legal.

Ademais, os profissionais especializados nos procedimentos de abortamento, deverão estar conscientes de que a mulher que busca atendimento para realizar o aborto legal, não necessita de autorização judicial, visto que esse direito já está implícito na legislação brasileira.

A mulher ao decidir pelo aborto deve analisar e escolher os procedimentos mais adequados e seguros juntamente com os profissionais que realizarão o abortamento, em centros de saúde apropriados, a fim de tenha sua integridade física respeitada, bem como evitar complicações à sua saúde física, psicológica e mental.

Quanto à objeção de consciência do médico, direito garantido constitucionalmente no direito da inviolabilidade da liberdade de consciência, que garante ao médico o direito de se recusar a cumprir determinada prescrição legal que contrarie suas convicções morais filosóficas e religiosas, conforme a doutrina não se configura como um preceito fundamental absoluto.

No entanto, várias são as discussões e posicionamentos relativos ao direito de objeção de consciência, uma vez que o profissional médico, que alega esse direito é o próprio que tem o dever e responsabilidade de cuidar da saúde das pessoas. Isso inclui a assistência aos casos de aborto legalmente garantido pela legislação brasileira

Ademais, como o Estado é o garantidor dos direitos da coletividade, há situações em que o direito à objeção de consciência do médico pode ser negado diante da prevalência do interesse público no qual seja imprescindível a participação desse profissional, como nos casos de aborto legal em que a saúde da gestante deve ser preservada e protegida.

Diante disso, o médico encontra forte oposição ao seu direito de recusa de consciência, por isso, essa temática tem sido objeto de discussão tanto no Brasil como em diversos outros países. Ademais, quando se trata do direito do médico objetar, vê-se que do outro lado há outro direito legal, o direito da gestante abortar, que entrará em conflito com o aludido direito do médico.

Portanto, havendo dois direitos requeridos, configura-se um conflito de direitos, amplamente protegidos por lei, situação em que deverá ser analisado caso a caso, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da ponderação e da concordância a fim de que não haja o sacrifício de um direito para se garantir o outro. Dessa forma, tanto a mulher como o médico terão suas pretensões garantidas. Pois quando um médico alega seu direito de objeção de consciência ante a realização de um abortamento, à luz dos princípios ora mencionados, a gestante deverá ser encaminhada para outros profissionais habilitados, a fim de que seu direito seja amplamente garantido.

BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23.02.2019.

_____. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica - Resolução nº 1.246/88. Brasília: Tabloide, 1990. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_1.asp>. Acesso em: 23.02.2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992 - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 04/04/2019

_____. Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013. Planalto. Diário Oficial da União, Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm>. Acesso em: 26.02.2019

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 2005. Atenção Humanizada ao abortamento. Brasília: Editora do Ministério da Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf>. Acesso em: 01/03/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 11 e 12.04.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>>. Acesso em: 02/04/2019.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15391/13974>>. Acesso em 21.06.2019.

CAPEZ, Fernando [2018], **Curso de Direito Penal, Volume 2, Parte Especial** : arts. 121 a 212, 18th edição. São Paulo. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230067/pageid/184>.

DINIZ, Debora. **Objecção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública.** *Rev. Saúde Pública* [online]. 2011, vol.45, n.5, pp.981-985. Epub July 29, 2011. ISSN 0034-8910. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n5/2721.pdf>>. Acesso em: 01/03/2019.

DINIZ, Normélia Maria Freire; GESTEIRA, Solange Maria dos Anjos; LOPES, Regina Lúcia Mendonça; MOTA, Rosana Santos; PÉREZ, Bárbara Angélica Gómez; GOMES, Nadirlene Pereira. **Aborto provocado e violência doméstica entre mulheres atendidas em uma maternidade pública de Salvador-BA.** *Revista Brasileira de Enfermagem*, vol. 64, núm. 6, novembro-diciembre, 2011, pp. 1010-1015 Associação Brasileira de Enfermagem. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=267022538004>>. Acesso em 21.06.2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 7ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

JÚNIOR, Bruno Hering. **Objecção de consciência e direito penal: justificação e limites.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MEDEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil – Um estudo nacional.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n2/1413-8123-csc-21-02-0563.pdf>>. Acesso em: 25.03.2019.

_____, Alberto Pereira; DINIZ, Debora [2010]. **Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/250028638_Aborto_no_Brasil_uma_pesquisa_domiciliar_com_tecnica_de_urna>. Acesso em: 21.06.2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** – 4ª. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luiz Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. **O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0230.pdf>>. Acesso em: 26.03.2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

ONU – Nações Unidas – Declaração Universal dos Direitos do Homem, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 11/03/2019.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional** – 5ª. ed., rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

PGDL. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho. Regime das diretivas antecipadas de vontade (DAV) - Testamento Vital. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1765&tabela=leis&so_miolo=>> Acesso em: 04/04/2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1016579-17.2018.8.26.0053; Relator: Fermínio Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª

Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2018; Data de Registro: 13/11/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Habeas Corpus Criminal nº 2188906-47.2017.8.26.0000; Relator: Grassi Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017.

SAVULESCU, Julian; SCHÜKLENK, Udo. **Médicos não têm o direito de recusar assistência médica em morte, aborto ou contracepção.** Revista Bioethics. Vol 31. Ed 3. p 162-170. Publicado em 2016. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/bioe.12288>> Aceso em 22/03/2019>.

UNB - Universidade Federal de Brasília,[2019]. **Pesquisa reacende debate sobre descriminalização do aborto. Disponível em:** <https://www.unbciencia.unb.br/biologicas/54-medicina/293-pesquisa-reacende-debate-sobre-descriminalizacao-do-aborto>. Acesso em: 21/06/2019.